



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ITARANA - BA

QUINTA-FEIRA – 23 MAIO DE 2024 - ANO VIII – EDIÇÃO Nº 83

Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ITARANA PUBLICA:

- **REPOSTA A IMPUGNAÇÃO/ CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Antonio Dannilo Italiano de Almeida
- Praça do Comércio, nº 95, Centro, Nova Itarana/Bahia
- Tel: (73) 3546-2108



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290,  
Edif. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar, Caminho das Árvores,  
CEP 41.820-022, Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

## ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA NOVA ITARANA/BA.

Ref.:

**CONCORRÊNCIA Nº 005/2024.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038-2024.**

**CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2201, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, com alicerce nos artigos 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988 e no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, pugna pela tempestividade desta impugnação, dado que a abertura da sessão pública está prevista para 24/05/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previstos no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

### 2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Essa Impugnante, pessoa jurídica interessada em participar da licitação supramencionada, teve acesso ao respectivo instrumento convocatório cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para execução de projeto de eficiência energética do sistema de iluminação pública do Município de Nova Itarana/BA”**.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290.  
Edif. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar. Caminho das Árvores.  
CEP 41.820-022. Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

Após análise minuciosa do disposto no instrumento editalício, bem como os anexos que o acompanha, a impugnante constatou vícios que carecem de apreciação por parte dessa comissão, os quais, caso não sejam sanados, comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

Por conseguinte, conforme será demonstrado a seguir, à luz dos ditames basilares que regem a atuação da Administração Pública, deverá o instrumento convocatório ora denunciado ser reformulado e republicado, de modo a atender princípios norteadores da atuação pública.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESARRAZOADAS E ILEGAIS

É por intermédio do edital que a Administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, nele estabelecendo os requisitos exigidos para a habilitação dos licitantes, bem como as instruções para a correta elaboração das propostas. Demais disso, regula os critérios de julgamento através dos quais a Comissão de Licitação avaliará os proponentes e fixa as cláusulas do contrato a ser celebrado com o adjudicatário do objeto licitado. Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação, por isso que se afirma que o ato convocatório é a "lei interna do certame".

Diante de sua dimensão e importância, o legislador pátrio dedicou especial atenção ao edital no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, em cujo dispositivo traçou as diretrizes para a sua elaboração, cuja inobservância acarreta a invalidade do ato. Nesse passo, colha-se a advertência de Marçal Justen Filho, no sentido de que:

*"(...) a grande maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos*



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290.  
Edif. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar. Caminho das Árvores.  
CEP 41.820-022. Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

*editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de edital mal redigido".*

Evocando, ainda, o saudoso Hely Lopes Meirelles, temos como:

**"nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros".**

Ao cabo dessa rememoração de noções cediças, tem-se que o processo licitatório deve se pautar na lei e nos princípios norteadores que, por sua vez, viabilizam que o mesmo ocorra dentro da razoabilidade almejada garantindo sempre a melhor proposta de contratação para a Administração Pública.

Acerca da temática, Marçal Justen Filho, sob a égide do art. 37, XII da Constituição Federal, o qual versa que os processos licitatórios somente poderão exigir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, adverte:

*"Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências inadequadas (...). Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa.**"*

Neste cenário, frustrado estará o escopo maior da existência da própria licitação: a estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, devendo, comprovada a ilegalidade do certame, ser anulado.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290.  
Edif. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar, Caminho das Árvores,  
CEP 41.820-022. Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

Vincado nessas premissas, a Impugnante verificou que o Edital possui vícios em suas exigências, os quais, data vênia, seguramente atrairão a atuação dos órgãos de controle, notadamente em razão da violação frontal aos ditames do processo licitatório.

### **3.1.1. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA QUANTO AOS PROFISSIONAIS ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO TÉCNICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.**

Inicialmente, faz-se necessário analisar o quanto disposto no item 7.5 – Documentos Relativos à Qualificação Técnica, subitem 7.5.2, o qual prevê a seguinte determinação:

*7.5.2 Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico (Capacidade Técnico-Profissional), na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, sendo: 1 Engenheiro Eletricista, 1 Engenheiro de Controle e Automação e 1 Engenheiro Técnico do Trabalho, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.*

No entanto, considerando que o objeto do certame é a “Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para execução de projeto de eficiência energética do sistema de iluminação pública do Município de Nova Itarana/BA”, a responsabilidade pela condução desses serviços compete, única e exclusivamente, ao Engenheiro Eletricista, conforme delimitado pelo art. 8º, I, da Resolução nº 218/1973 do CONFEA:



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290,  
Edif. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar, Caminho das Árvores,  
CEP 41.820-022, Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, **transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***

Nesse espeque, impende registrar que a exigência do quantitativo de profissionais técnicos responsáveis para a execução do objeto licitado, deve ser sopesado de acordo com o que se pretende contratar.

Assim, no caso em apreço, considerando o objeto a ser executado, bem assim as peculiaridades do próprio Município, temos que a exigência de 01 Profissional Engenheiro Eletricista é o suficiente para execução do contrato, de modo que qualquer exigência quanto a capacidade técnica diversa do supracitada deve ser interpretada como exigência desarrazoada, o que é rechaçado pela legislação, visto que restringir a competição e macula o certame.

Com efeito, um dos princípios norteadores do processo licitatório é o da competição, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, o art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290,  
Edif. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar, Caminho das Árvores,  
CEP 41.820-022. Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

Por este motivo, é forçoso salientar que tal exigência, tida como desarrazoada afeta diretamente e significativamente a ampla disputa. Neste cenário, frustrada a competitividade do certame, sem que haja justificativas admissíveis pelo ordenamento jurídico, frustrado também estará o escopo maior da existência da própria licitação: a contratação da proposta mais vantajosa, com estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Outrossim, urge evidenciar que para atender à exigência do edital, nos moldes descrito, qual seja, comprovação da capacidade técnica profissional - 1 Engenheiro Eletricista, 1 Engenheiro de Controle e Automação e 1 Engenheiro Técnico do Trabalho, os custos atrelados a referida contratação, por exemplo, salário, serão embutidos no valor final da proposta, fazendo com que a vantajosidade da melhor proposta para a Administração seja prejudicada, desnecessariamente.

Desta feita, ante a natureza do objeto a ser licitado, exigir – no âmbito da qualificação técnica - que as licitantes possuam 1 Engenheiro Eletricista, 1 Engenheiro de Controle e Automação e 1 Engenheiro Técnico do Trabalho, materializa uma exigência técnica abusiva, excessiva e desarrazoada, devido ao seu caráter restritivo, motivo resta impugnada a referida exigência.

### **3.2. DA FALTA DE PROJETO LUMINOTÉCNICO QUE REPERCUTIRÁ NO AUMENTO DA CONTA DE ENERGIA. DA INCONGRUÊNCIA DAS POTÊNCIAS DE LUMINÁRIAS EXIGIDAS.**

Impende registrar, ainda, que o Ato Convocatório, conforme definido na Lei Federal nº 14.133/2021, é o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. Em seu art. 6º, a mencionada Lei determina as definições a serem adotadas no procedimento



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290.  
Edif. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar. Caminho das Árvores.  
CEP 41.820-022. Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

licitatório, devendo o Edital conter todas as questões relevantes para a adequada realização do certame público. Vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*XXV - projeto básico: **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e **que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos: (...)*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar **e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto**, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados**, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;*

À vista disso, a correta adequação de todos estes registros é aspecto fundamental de todo o processo de contratação, tendo em vista que fornecem informações essenciais para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas e a verificação de conformidade da execução, sendo merecedora de especial atenção e dedicação por parte da Administração Pública quando das suas elaborações.



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ITARANA - BA

QUINTA-FEIRA  
23 DE MAIO DE 2024  
ANO VIII – EDIÇÃO Nº 83

Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290.  
Edf. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar. Caminho das Árvores.  
CEP 41.820-022. Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

Sob esse prisma, faz-se necessário pontuar que a Planilha Orçamentária, anexa ao Edital, prevê a instalação apenas de luminárias de 150W e 200W. No entanto, impende registrar que, dadas as características do Município, luminárias com tais características gerariam uma sobrepotência, repercutindo no aumento da conta de energia, em detrimento da expectativa de economia de pelo menos 50%, como é visto em projetos similares e PPPs de iluminação pública.

Desta feita, a partir das informações acima consignadas, temos que não é possível prever a economia mínima de 50% de energia, **sem que seja disponibilizado o projeto básico com as características do parque, haja vista que cada rua tem a sua peculiaridade quanto à potência de lâmpada a ser utilizada, de modo que não cabe afirmar que todas as luminárias LED a serem utilizadas em todo o parque devem possuir potências de 150W e 200W.**

Urge evidenciar, ainda, que em contraposição, a própria composição de custos do Edital prevê outras faixas de potências, como 35W e 75W, as quais atenderiam de forma mais adequada as características da cidade e gerariam uma economia no custo de energia. Vejamos:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
13391/ORSE	Luminaria em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 35 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 170lm/w,5.950 lm e 54.000h, com bas e para Relé 7 FIMOS, Dimersizável, modelo GL421 G-Light ou similar	un			
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA					
CÓDIGO	NÃO-DE-OBRA (112,54%)	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
06111/SINAPI	SERVIÇOS DE TERCEIROS				
10362/ORSE	Seguro de vida e acidente em grupo	un	0,0090	12,54	0,11
10761/ORSE	Refeição - café da manhã ( café com leite e dois pães com manteiga)	un	0,2036	5,00	1,02
10517/ORSE	Exames admissionais/demissionais (checkup)	cj	0,0008	300,00	0,24
RESUMO DA COMPOSIÇÃO					
EQUIPAMENTO	0,00	ENC. ( 112,5400%)	14,57		
		MATERIAL	840,83		
		SERV. TERCEIRO	1,37		
		CUSTO TOTAL		873,16	
		BDI (24,9000 %)		217,42	
					1.090,58
COMPOSIÇÃO SINTÉTICA					
* CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO INSUMO/SERVIÇO AUXILIAR	UN	QTD		
M 14117/ORSE	Luminaria em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 35 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 170lm/w,5.950 lm e 54.00	un	1,0000		
O 10549/ORSE	Encargos Complementares - Servente	h	1,0000		
O 10552/ORSE	Encargos Complementares - Eletricista	h	1,0000		
F 02496/SINAPI	Eletricista (horista)	h	1,0000		
P 06111/SINAPI	Servente de obras (horista)	h	1,0000		



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ITARANA - BA

QUINTA-FEIRA  
23 DE MAIO DE 2024  
ANO VIII – EDIÇÃO Nº 83

Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290,  
Edif. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar, Caminho das Árvores,  
CEP 41.820-022. Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

CÓDIGO	UNID	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL					
13937/ORSE	un								
Luminaria em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 75 W, 5.000 K, IP=66, IRC 70, FP>0,95, 170lm/w,12.750 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar									
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA									
CÓDIGO	MATERIAL	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL				
10788 /ORSE	Bota de segurança com biqueira de aço e colarinho acolchoado	par	0,0015	67,20	0,10				
11242 /ORSE	Chave inglesa 12"	un	0,0001	37,00	0,00				
12895 /SINAPI	Capacete de segurança aba frontal com suspensão de polietileno, sem jugular (classe b)	un	0,0012	14,00	0,02				
14113 /ORSE	Luminaria em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 75 W, 5.000 K, IP=66, IRC 70, FP>0,95, 170lm/w, 12.750 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar	un	1,0000	1.069,61	1.069,61				
02711 /SINAPI	Carrinho de mão de aço capacidade 50 a 60 l, pneu com câmara	un	0,0002	189,50	0,04				
12894 /SINAPI	Capa para chuva em pvc com forro de poliéster, com caput (amarela ou azul)	un	0,0004	19,20	0,01				
11241 /ORSE	Alicate volt-ampmetro	un	0,0002	163,00	0,03				
12892 /SINAPI	Luva raspa de couro, cano curto (punho *7* cm)	par	0,0046	12,60	0,06				
	MÃO-DE-OBRA (112,54h)								
02436 /SINAPI	Eletricista (horista)	h	1,0000	9,57	19,21				
06111 /SINAPI	Servente de obras (horista)	h	1,0000	6,00	12,75				
SERVIÇOS DE TERCEIROS									
10362 /ORSE	Seguro de vida e acidente em grupo	un	0,0090	12,54	0,11				
10517 /ORSE	Exames admissionais/Genissionais (checkup)	çj	0,0008	300,00	0,24				
10761 /ORSE	Refeição - café da manhã ( café com leite e dois pães com manteiga)	un	0,2036	5,00	1,02				
RESUMO DA COMPOSIÇÃO		MÃO DE OBRA	14,57	MATERIAL	1.075,74	CUSTO TOTAL	1.109,07	PREÇO TOTAL	
EQUIPAMENTO		0,00	ENC. ( 112,5400h)	16,39	SERV. TERCEIRO	1,37	BDI (24,9000 %)	275,91	1.383,98
COMPOSIÇÃO SINTÉTICA									
* CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO INSUMO/SERVIÇO AUXILIAR	UN	QTD						
M 14113 /ORSE	Luminaria em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 75 W, 5.000 K, IP=66, IRC 70, FP>0,95, 170lm/w,24.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar	un	1,0000	1,0000					
O 10549 /ORSE	Encargos Complementares - Servente	h	1,0000	1,0000					
O 10552 /ORSE	Encargos Complementares - Eletricista	h	1,0000	1,0000					
P 02436 /SINAPI	Eletricista (horista)	h	1,0000	1,0000					
P 06111 /SINAPI	Servente de obras (horista)	h	1,0000	1,0000					

Denota-se, portanto, que o uso de luminárias com as potências de 35W e 75W em determinados pontos do Município é menos custosa do que adquirir a totalidade de apenas luminárias de 150W e 200W, as quais possuem os seguintes valores:

CÓDIGO	UNID	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
01.02.001	un	530,00		1.717,67
01.02.002	un	98,00		2.325,13

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União apresenta entendimento sumulado no sentido de que as informações contidas nos instrumentos editalícios precisam possuir definição precisa, sendo inclusive regra indispensável da competição:

**Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:**

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação [...].*



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290,  
Edif. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar, Caminho das Árvores,  
CEP 41.820-022. Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

Neste sentido, há de se perceber perfeitamente que os referidos itens estão em dissonância, haja vista que as faixas de potência são totalmente divergentes, o que por si só impossibilitaria a formulação de um preço adequado ao licitado, bem como o uso de apenas luminárias de 150W e 200W acarretaria em um aumento do custo de energia, vez que não alcançaria a economia mínima de 50% de energia.

Levando em consideração toda a fundamentação supra, há de se concluir que as referidas incongruências representam vícios que tornam imperiosa a reforma do Edital, a fim de saná-los, retificando as potências, visando manter a descrição dos objetos linear e em corretas especificações, consoante legislação apresentada, bem assim a observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e eficiência.

#### **4. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO: ARTIGO 55, § 1º DA LEI 14.133/2021.**

É de suma importância ser posto em evidência que, ao sanar os vícios aqui evidenciados, as alterações havidas no corpo do instrumento convocatório, por óbvio, afetarão a formulação da proposta. Isto porque, o quanto aqui evidenciado se insurge diretamente na composição orçamentária das propostas, de modo que se impõe a reabertura do prazo inicial, nos moldes do quanto estabelecido pela Lei 14.133/2021:

Art. 55. (omissis)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290.  
Edif. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar. Caminho das Árvores.  
CEP 41.820-022. Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

A Lei supracitada é clara, cristalina e não deixa margem a dúvidas quando traz como regra de que o prazo do certame deverá ser reaberto, existindo como excepcional exceção, quando, *“inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*. O que não se enquadra no caso em comento.

É sabido que o prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas. Logo, o prazo mínimo também deverá ser respeitado quando da modificação, exclusão e alterações no instrumento editalício, tendo em vista que dele se originam novos direitos e possibilidades.

Irrefutável é, portanto, que quando da análise e correção dos itens aqui evidenciados, faz-se imprescindível à reabertura do prazo para o oferecimento das propostas, vez que as modificações afetam diretamente no caráter competitivo do certame e na busca pela proposta mais vantajosa.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante das alegações apresentadas, flagrante o vício cometido no âmbito do certame licitatório objeto da presente Impugnação, requer:

- a) Que a presente impugnação seja encaminhada ao órgão competente para apreciação e modificação do Edital;
- b) Que sejam efetuadas as correções de todos os vícios ora apontados, republicando-se o instrumento convocatório de licitação e reabrindo-se o prazo legal para oferta das propostas, após as devidas alterações e ajustes em Edital e seus anexos.



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ITARANA - BA

QUINTA-FEIRA  
23 DE MAIO DE 2024  
ANO VIII – EDIÇÃO Nº 83

Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



[alques.com.br](http://alques.com.br)

R. Ewerton Visco, 290.  
Edif. Boulevard Side Empresarial,  
23º andar. Caminho das Árvores.  
CEP 41.820-022. Salvador/BA.  
+55 71 2102.8900

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Salvador/BA, 17 de maio de 2024.

PEDRO ALCANTRA  
JUNIOR:03232313  
655

Assinado de forma digital  
por PEDRO ALCANTRA  
JUNIOR:03232313655  
Dados: 2024.05.20  
14:37:28 -03'00'

RICARDO MARQUES  
IMBASSAHY:697610  
19500

Assinado de forma digital por  
RICARDO MARQUES  
IMBASSAHY:69761019500  
Dados: 2024.05.20 14:37:49  
-03'00'

**CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**

**CNPJ nº 02.966.986/0001-84**



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**Poder Executivo Municipal**  
MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA  
ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

**Concorrência Pública nº. 005/2024.**  
**Processo Administrativo nº 038/2024.**

A empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2201, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, interpôs impugnação em razão de suposta irregularidade no edital.

A impugnação é própria e tempestiva e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, em conformidade com o Art. 164 da Lei 14.133/21, decido, nos termos abaixo acerca do pedido apresentado.

### **1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

A impugnante em linhas gerais informa que tem interesse em participar da licitação, porém aponta a existência de cláusulas restritivas que carecem de apreciação por parte dessa comissão, os quais, caso não sejam sanados, comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório.

### **2. DO MÉRITO**

A princípio, importante ressaltar os preceitos legais estabelecidos no Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 14.133/21), dentro os quais se destacam o da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, mormente no que diz respeito ao seu artigo 5º, senão vejamos:

***Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**[...] **(destacamos)**.*

A licitação objetiva garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, permitindo que esta contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando também outros aspectos, necessários ao bom funcionamento da Administração e a segurança da aplicação dos recursos públicos.

Página 1 de 3

Praça do Comércio, nº 95, Centro, Nova Itarana/Bahia. CEP: 45.390-000  
Telefax: (73) 3191-1922, CNPJ: 13.892.187/0001-27.  
E-mail: [licitanovaitaranaba@gmail.com](mailto:licitanovaitaranaba@gmail.com)

[www.novaitarana.ba.gov.br](http://www.novaitarana.ba.gov.br)



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**Poder Executivo Municipal**  
MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA  
ESTADO DA BAHIA

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, afirma que somente poderão ser exigidas no processo licitatório qualificações técnica e econômica quando estas não vierem a restringir o caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, dispõe o artigo 67 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21:

- I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Conforme se pode observar, não foi solicitado no Edital do processo em epígrafe nada além do que a Lei permite. Ressaltamos ainda que as exigências não são determinadas de forma aleatória, e sim, a partir de estudos das peculiaridades do serviço a ser prestado.

A respeito da exigência do Profissional da Segurança do trabalho é necessário para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, prevenindo acidentes e doenças ocupacionais e promovendo um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Ainda, quanto ao Profissional de Automação, foi exigido pois no Projeto de Iluminação será utilizado tecnologia da automação na iluminação pública para beneficiar a economia de energia, preparando a iluminação pública, para inúmeras possibilidades do ambiente urbano.

Todavia, após análise das razões expostas na peça recursal, principalmente no que se refere a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, verificou-se a necessidade de alteração no Edital no Item 7.5.2, excluindo-se a exigência de 1 Engenheiro Eletricista, 1 Engenheiro de Controle e Automação e 1 Engenheiro Técnico do Trabalho, para apenas 1 Engenheiro Eletricista e a

Página 2 de 3

Praça do Comércio, nº 95, Centro, Nova Itarana/Bahia. CEP: 45.390-000

Telefax: (73) 3191-1922, CNPJ: 13.892.187/0001-27.

E-mail: [licitanovaitaranaba@gmail.com](mailto:licitanovaitaranaba@gmail.com)

[www.novaitarana.ba.gov.br](http://www.novaitarana.ba.gov.br)



Edição eletrônica disponível no site [www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmnovaitarana.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**Poder Executivo Municipal**  
MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA  
ESTADO DA BAHIA

indicação de um Profissional da Segurança do Trabalho, podendo ser um Técnico ou Engenheiro.

Ressaltamos que esta Administração realizou estudo técnico, realizado por profissional técnico da área, que originou o Projeto Elétrico, os apontamentos quanto as planilhas serão reavaliadas pela área técnica e se necessário será feita as devidas correções.

#### 4- DA DECISÃO:

Após minuciosa análise dos motivos expostos pela impugnante e particularidades do caso concreto, verificou-se a necessidade de alteração do Edital de Convocação.

Assim, conheço as impugnações, por tempestivas, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos das razões acima expostas. Portanto, será publicada uma Errata ao Edital com as alterações necessárias, com a devida devolução de prazo.

Nova Itarana - BA, 23 de maio de 2024.

**Katson Brandão Martins**  
Agente de Contratação  
Decreto nº 406/2024.